



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02207/19

Fl. 1/6

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/19.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. LUZIA MARIA MARINHO LEITE PINTO, EX-GESTORA, CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 02866/2019, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.075/19 E O CONTRATO Nº 16077/2019. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA.

ACÓRDÃO AC2 TC 01359 /2021

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/19.

Em retrospectiva, decidiu a 2ª Câmara desta Corte:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02207/19

Fl. 2/6

1. JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação Nº. 16.075/19 e o Contrato nº 16077/2019, d responsabilidade da Sr.ª Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária de Saúde do Município d Campina Grande;
2. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR-PB, à gestor responsável, Sr.ª Luzia Maria Marinho Leite Pinto, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, face d irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, assinando-lhe o prazo de 60 dias, contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobranç executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado d Paraíba;
3. DETERMINAR o encaminhamento da decisão ao PAG 2019 para que a Auditoria verifique regularidade da despesa realizada; e
3. RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guarda estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993 e ao que determina est Egrégia Corte de Contas, especialmente em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidência das falhas aqui detectadas.

Na sessão do dia 03/03/2020, a 2ª Câmara decidiu, nos Embargos de Declaração interposto pela interessada, em:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/19, no tocante aos embargos de declaração interpostos pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em conhecer os embargos interposto, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2 TC 02866/2019.

Em 19/03/2020, a ex-gestora, apresentou o Documento 20411/20, fls. 221/341, que trata de Recurso de Reconsideração. Alega, em resumo, que o FMS não possui procurador jurídico específico, o que justifica a contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do direito administrativo, principalmente no que se refere ao ramo da saúde pública, sem falar da necessidade de acompanhamento de procedimentos junto à Promotoria de Saúde



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02207/19

Fl. 3/6

e Procuradoria da República de Campina Grande, além de orientação, assessoria e consultoria no setor de licitações da Secretaria de Saúde. Portanto, não merece prosperar a alegação da Auditoria acerca do não preenchimento dos requisitos para contratação através de inexigibilidade de licitação, uma vez que restam presentes no que tange ao contratado.

A Auditoria, após análise dos argumentos trazidos pela recorrente, elaborou o relatório de fls. 351/362 não acatando o presente Recurso, opinando pela manutenção dos termos expressos no Acórdão AC2 TC 02866/2019, em todos os seus aspectos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através do Parecer nº 01231/2020, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/2019.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Registre-se que o Tribunal tem aceito a contratação de serviços advocatícios e contábeis via processo de inexigibilidade de licitação. Entretanto, no caso do presente processo, em razão das informações trazidas pelo Relator em seu voto, abaixo transcrito, levou esta Câmara a decidir pela irregularidade da contratação.

“O Relator informa que além desta contratação, a Secretaria de Saúde de Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, realizou, no mesmo período, mais duas inexigibilidades de licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica. Foram elas: Inexigibilidade de licitação nº. 16076/2019 (Processo TC 2206/19), no valor de R\$ 54.000,00, cujo vencedor foi Luis Villander – Sociedade Individual de Advocacia (a este escritório, o FMS empenhou a importância de R\$ 54.000,00, sendo pago o montante de R\$ 36.000,00, ficando a pagar, R\$ 18.000,00); e Inexigibilidade de Licitação nº 16078/19 (Doc TC



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02207/19

Fl. 4/6

04834/190), no valor de R\$ 100.800,00, cujo vencedor foi o escritório do advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (para este escritório, o FMS empenhou a importância de R\$ 100.800,00, sendo pago o montante de R\$ 67.200,00, ficando a pagar, R\$ 36.600,00). Quanto a esta contratação, o Relator já determina à Auditoria que analise os Documentos TC 04834/19 e 07077/19, que se encontram no arquivo digital, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 16078/2019 e ao Contrato nº 16089/2019.

Em decorrência dessas três contratações para o mesmo período, o Relator solicitou a retirada de pauta do Processo da sessão do dia 13/08/19, para que a gestora do Fundo municipal esclarecesse a necessidade da contratação dos três advogados. Na defesa apresentada, a gestora, através do advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, esclareceu que o Fundo Municipal de Saúde não possui procurador específico, razão pela qual foi necessária a contratação do escritório do Dr. Felipe Reul, tendo em vista as constantes mudanças na área do direito administrativo e do direito aplicado à saúde pública, para que não haja aplicação irregular dos recursos públicos, além de ser um profissional de comprovada especialização acadêmica, abrangendo também a área de licitações. Ademais, em que pese a existência no quadro de pessoal da edilidade de procuradores e assessores, estes não possuíam no período da contratação a capacidade de absorver o trabalho de um assessoramento jurídico quanto aos procedimentos administrativos e os processos em trâmite perante os tribunais deste Estado. Além de se ter custos inferiores do que seria necessário para contratação de servidores efetivos, como pagamento de salários, espaço físico, diárias, aquisição de veículos etc. Em relação à contratação do escritório Marco Villar Advogados Associados, o mesmo se deu para atuação no âmbito do TCE-PB, devido a expertise dos sócios e do corpo jurídico do escritório. No que tange à contratação do escritório Luis Villander Sociedade Individual de Advocacia, vem, a defendente, apresentar, aos autos, o termo de rescisão amigável do contrato firmado.”

Salvo melhor juízo, a defesa não justificou, nem na decisão inicial nem agora em sede recurso de reconsideração, de forma satisfatória a necessidade de a Secretária de Saúde do Município de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02207/19

Fl. 5/6

Campina Grande, através do Fundo Municipal de Saúde, contratar escritórios de advocacia na área de consultoria e assessoria jurídica, sobretudo quando há 15 de procuradores municipais.

Há de lembrar, que, em situação semelhante, no Município de Cabedelo (Processo TC nº 18772/17), em que havia uma procuradoria estruturada com diversos procuradores, o Tribunal Pleno, em sede de recurso de apelação, decidiu julgar irregular (Acórdão APL TC 00443/18) a Inexigibilidade de licitação nº 020/17 e o Contrato nº 216/17 para contratação do escritório Macena Advocacia e Consultoria Jurídica.

Ante o exposto e não havendo fatos novos no presente recurso, o Relator vota no sentido que os membros integrantes da 2ª Câmara conheçam o recurso de reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/2019 aqui atacado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02207/2019, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/2019, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta sessão de julgamento, em:

- I) CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto Iolanda Barbosa da Silva, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/2019, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; e
- II) NEGAR provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02866/19 aqui atacado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02207/19

Fl. 6/6

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 14:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 13:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO